



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00078/2015 do Vereador Alfredinho (PT)

""Institui o Programa de Proteção e Promoção de Mestres dos saberes e fazeres das culturas populares.""

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Capítulo I

Da Instituição do Programa

Art. 1º Intitui-se o Programa de Proteção e Promoção dos Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular, a ser executado pela Secretária Municipal da Cultura de forma intersetorial, integrada, coordenada e sistemática, em parceria com outros órgãos da administração direta e indireta; articulada com as ações, projetos e programas e políticas públicas de idêntico teor em diferentes instâncias do governo.

Parágrafo Único - Poderão ser reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes Populares aqueles cujos conhecimentos simbólicos e técnicas de produção e transmissão sejam considerados representativos da cultura brasileira tradicional e das expressões para cá transportadas ao longo da história.

Capítulo II

Dos Conceitos

Art. 2º Para os fins desta lei compreende-se por Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres:

I - Pessoas que se expressam através de diversas linguagens artísticas, ritos sagrados e festas comunitárias, brasileiros natos ou naturalizados, cuja vida e obra foram dedicadas à proteção, promoção e desenvolvimento da cultura tradicional brasileira;

II - De sabedoria notória, reconhecida entre seus pares e por especialistas;

III - Com longa permanência na atividade e capacidade de transmissão dos conhecimentos artísticos e culturais;

Capítulo III

Dos Requisitos e a Instituição do Programa

Artigo 3º - O reconhecimento depende do atendimento de todos os seguintes requisitos:

I - Comprovar, através de depoimentos orais com a possibilidade de vídeos de pessoas já falecidas, e demais documentos que comprovem a existência e relevância do saber ou do fazer popular tradicional que representam ao longo da história;

II - Deter a memória indispensável à transmissão do saber ou do fazer;

III - Possuir atuação no Brasil há pelo menos dez anos.

Parágrafo Único - Comprovado o cumprimento das condições indicadas neste artigo. Conferir-se-á o título de "Mestre(a) dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares nos termos e limites desta Lei.

Capítulo IV

Das Candidaturas

Artigo 4º - É parte legítima para propor o reconhecimento de Mestres e Mestras dos Saberes e Fazerem das Culturas Populares qualquer pessoa física ou jurídica que seja capaz, na forma da lei:

I - Os próprios indivíduos, grupos ou comunidades objetos desta lei;

II - Os órgãos locais de cultura, prefeituras e câmaras de vereadores dos municípios onde vivem e atuam os mestres e mestras dos saberes das culturas populares;

III - O Conselho Municipal de Cultura;

IV - As entidades juridicamente constituídas de caráter cultural da sociedade civil;

V - Os cidadãos brasileiros.

Artigo 5º - Os requerimentos de inscrição de candidaturas formuladas pelas partes legítimas deverão conter:

I - Dados dos proponentes;

II - Justificativa da proposta apresentada, incluindo todos os dados possíveis sobre as pessoas, grupos ou comunidades envolvidos com atividade fim, além de dados sobre as expressões culturais tradicionais;

III - Anuência dos candidatos.

Parágrafo Primeiro - A Secretaria Municipal da Cultura, a pedido das partes, fornecerá orientações e esclarecimentos técnicos necessários a elaboração das propostas e candidaturas.

Artigo 6º - Os requerimentos serão submetidos ao Conselho Municipal de Cultura, ao qual caberá aprovar a concessão do título aos candidatos.

Artigo 7º - No caso de pedido de impugnação movido à candidatura, os proponentes serão notificadas pelo Conselho Municipal de Cultura, para a interposição de defesa.

Parágrafo Primeiro - O deferimento da defesa contra a impugnação de candidatura, de que trata o caput deste artigo, por decisão do Conselho, implicará o prosseguimento da análise sobre o mérito e a idoneidade da candidatura;

Parágrafo Segundo - O indeferimento de defesa contra a impugnação de candidatura, prevista no caput deste artigo, por decisão irrecurável do Conselho Municipal de Cultura, resultará no imediato arquivamento do processo de requerimento de inscrição.

Capítulo V

Dos Direitos

Artigo 8º - Todos os que forem reconhecidos com a qualidade de Mestres e Mestras dos Saberes das Culturas Populares terão os seguintes direitos:

I - Diplomação Solene;

II - Destinação de auxílio financeiro suficiente para a manutenção e o fomento das atividades culturais das quais são portadores mediante a construção de um plano de salvaguarda, que incluirá obrigatoriamente atividades de transmissão de saberes e fazeres reconhecidos em conjunto com técnicos da Secretaria Municipal da Cultura e de representantes de entidades da sociedade civil com notória e ilibada atuação no setor;

III - Preparação técnica para que sejam ministradas oficinas e cursos sobre as expressões de que são portadores, onde serão abordados o perfil dos alunos, o planejamento do trabalho, a utilização de outras ferramentas pedagógicas, sempre preservados os princípios e modos próprios dos conhecimentos tradicionais e seus métodos ancestrais;

IV - Preparação técnica para a elaboração e gestão de projetos culturais.

Parágrafo Único - O auxílio aos indivíduos considerados Mestres e Mestras de que trata o caput não será nunca inferior a dois salários mínimos, admitida a correção anual pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, ou outro indexador que o substitua, e não

caracterizará vínculo de qualquer natureza com o Estado, terá caráter personalíssimo, inalienável e permanente, não podendo ser cedido ou transmitido, a qualquer título, a cessionários, herdeiros ou legatários, extinguindo-se nos seguintes casos:

I - Morte do titular;

II- Cessação da transmissão de conhecimentos salvo no caso de verificação de incapacidade física ou mental, cuja ocorrência seja comprovada mediante perícia médica.

Capítulo VI

Dos Deveres

Artigo 9º - É dever daqueles reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares o desenvolvimento de atividades ensejadoras do reconhecimento, principalmente quanto à manutenção de prática e à transmissão de conhecimentos.

Parágrafo primeiro - Caberá a Secretaria Municipal da Cultura com a interveniência do Conselho Municipal de Cultura, fiscalizar o cumprimento do disposto no caput, da seguinte forma.

Parágrafo Segundo - Proceder anualmente, até o final do exercício financeiro subsequente ao início da execução do objeto de análise, a elaboração de Relatório de Avaliação, através de Parecer conclusivo, o qual versará sobre a observância do determinado por esta Lei.

Capítulo VII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Artigo 10º As candidaturas referidas nesta Lei serão apresentadas na época conforme as especificações de Edital próprio, o qual será elaborado e publicado pela Secretaria Municipal da Cultura, com a oitiva do Conselho Municipal de Cultura, observados os seguintes preceitos:

I - Será lançado um edital por ano;

II - A quantidade dos reconhecidos como Mestres e Mestras dos Saberes e Fazeres das Culturas Populares obedecerá ao limite de 50 contemplados por ano.

III - A quantidade dos auxílios corresponderá, em cada ano, à disponibilidade orçamentária da Secretaria Municipal da Cultura, sem qualquer prejuízo aos anteriormente conferidos.

IV - A cada ano, o edital homenageará um Mestre ou Mestra dos Saberes e Fazeres da Cultura Popular Brasileiro já falecido, nomeando o concurso e dando ampla divulgação de suas ações e conhecimentos através das peças de comunicação compostas para a publicidade do referido edital.

Parágrafo Único - Atingindo-se o teto máximo de registros elencados no inciso II deste artigo, somente serão admitidas novas inscrições mediante a efetiva vacância dos respectivos registros, atendendo-se às disposições desta lei.

Artigo 11º - Sem prejuízo da auto-executoriedade desta Lei, o Poder Executivo, mediante decreto, expedirá instruções para a sua fiel execução, bem como delegará ao Secretário Municipal da Cultura competência para expedir atos normativos complementares.

Artigo 12º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13º Ficam revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."

"Justificação

O Objetivo do presente é a criação de marcos legais de proteção e difusão dos conhecimentos e expressões culturais tradicionais, resultando na valorização efetiva dos autores destas manifestações.

Entende-se que esta medida valorizará, registrará e difundirá as diversas expressões da diversidade brasileira, sobretudo aquelas que correspondem ao patrimônio imaterial,

relacionado aos saberes, formas de expressão, celebração e lugares, bem como seus autores que fazem parte das políticas públicas de incentivo à cultura.

Sendo assim, a valorização dos mestres e mestras dos saberes e fazeres das culturas populares deve ser buscada incessantemente e normatizada por meio do Programa proposto no presente Projeto Lei.

Tendo em vista a relevância da matéria, conto com o apoio dos ilustres pares para a aprovação desta proposição."

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 11/03/2015, p. 85

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.